

Processo: AC 219002 SC 2010.021900-2
Relator(a): João Henrique Blasi
Julgamento: 25/08/2011
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público
Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma
Parte(s): Apelante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Apelada: Sônia Maria Bez Birolo

APELAÇÃO. **INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA PREVIAMENTE QUITADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO. DANO MORAL PATENTEADO. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* ARBITRADO. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PREQUESTIONAMENTO DISPENSÁVEL. APELO DESPROVIDO. I. *O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autoral, ou seja, aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influenciando na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos. A pretensão de indenização dos danos experimentados pelo autor pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor [...]* (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.013.943, rel. Ministro Vasco Della Giustina).**

II. Caracterizada, como na espécie, relação de consumo, faz-se incidível o disposto no art. 88 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que veda a denúncia da lide, admitindo, entretantes, ulterior manejo de ação regressiva.

III. Sendo a apelante pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público, há de responder objetivamente pelos danos causados por seus agentes - no caso, empresa por ela contratada - aos usuários, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição da República. IV. A indevida interrupção no fornecimento de água tipifica ilícito gerador de dano moral, dada a essencialidade do serviço, devendo a indenização correspondente assentar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, subsumindo-se em valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante, mostrando-se apto a compor, na justa medida, o gravame sofrido, com o sentido compensatório e punitivo que dele se exige. V. Fixados os honorários advocatícios equitativamente, com atenção aos critérios engastados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim tendo sido correta a aplicação dos demais consectários da condenação, devem ser como tal mantidos. VI. O prequestionamento faz-se prescindível quando o julgador já encontrou, como no caso, fundamentação bastante em prol do decidido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. , da comarca de Criciúma (3ª Vara Cível), em que é apelante Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN e apelada Sônia Maria Bez Birolo:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Público, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, representada pelo Advogado Cristiano Consorte Zapelini, deduziu apelação em face de sentença lavrada pelo Juiz Edir Josias Silveira Beck (fls. 121 a 124), que assim decidiu ação de indenização por danos morais contra ela aforada por Sonia Maria Bez Birolo, representada pelo Advogado Ronaldo Cassettari Rupp:

[...] JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$

(sete mil reais), monetariamente corrigida desde esta data, com juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação da ré da presente decisão (não pode haver mora enquanto desconhecida a quantia devida). Ademais, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes que fixo em 20% do valor da condenação.(fl. 124).

Suscita a ré/apelante, em sede de preliminar, a necessidade de denunciação da lide do Banco Itaú S.A. e a prescrição do direito consoante o art. 26, inc. II, do [Código de Defesa do Consumidor](#). No mérito, aduz que a interrupção de abastecimento de água foi lícita, haja vista que diante de erro - da referida casa bancária - na digitação do código de barra, persistiu em aberto o débito, inexistindo, portanto, culpa de sua parte; que cumpriu com a exigência de pré-notificar a suspensão do serviço; que não ser há de falar em abalo moral, senão que em mero aborrecimento; que tendo a residência caixa d"água, não há falar na faltado produto; alternativamente, admite culpa recíproca; postulando, por isso, a improcedência da ação, a anulação ou reforma da sentença, ou, no mínimo, a mitigação do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios fixados, bem como a redução dos juros para 0,5% (meio por cento) ao mês, requerendo, alfim, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (fls. 129 a 153).

Com contrarrazões (fls. 167 a 177), vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

Infere-se, no plano fático, que as interrupções, promovidas pela empresa ré/apelante, no abastecimento de água da unidade consumidora da autora/apelada, ocorridas nos dias 20.2.2008, 30.4.2008 e 3.9.2008 (fl. 14, 15 e 116), deram-se por conta do alegado inadimplemento da fatura vencida em 15.12.2007, quitada, todavia, em 11.1.2008 (fl. 13).

A preliminar de prescrição, aventada pela ré/apelante, imerece prosperar, pois embora considerada a regra inserta no art. 26, inc. II, do [Código de Defesa do Consumidor](#), que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento de ação alusiva à reclamação de serviços não duráveis, considerando a interrupção de fornecimento datada de

30.4.2008 o direito não teria periculado, dado que a *actio* foi protocolada em 30.5.2008, além do que houve ulteriorrepetição do fato em 3.9.2008.

Contudo, o referido dispositivo não diz respeito ao prazo para a interposição de ação, mas tão só à possibilidade de o consumidor exigir providências do fornecedor ou prestador do serviço, devendo observar-se, para o fim da presente demanda, o preceituado no art. 27 do mesmo diploma legal, que define: "*prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*".

Bem a propósito, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 1. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autoral, ou seja, aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influenciando na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos. A pretensão de indenização dos danos por experimentados pelo autor pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do [Código de Defesa do Consumidor](#). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.013.943, rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. 21.9.2010).

Não há cogitar-se de prescrição.

No mais, sendo a Casan sociedade de economia mista estadual concessionária de serviço público, acha-se alcançada pela regra do art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#), segundo a qual "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Só por isso descaberia a pretendida denunciação da lide do Banco Itaú S.A, ademais do que a apontada responsabilidade da instituição bancária contratada pela ré/apelante deverá ser apurada em ação própria, em consonância com o preceituado no art. 88 do [Código de Defesa do Consumidor](#).

Neste sentido, invoco precedente desta Corte que tem cabal aplicação ao presente caso:

A alegação de excludente por fato de terceiro não incide na hipótese, uma vez que a terceirização dos serviços de cobrança da concessionária não tem o condão de transferir a responsabilidade pela boa prestação do serviço público à instituição financeira arrecadadora.

Ocorre que o estabelecimento bancário atua como uma extensão da concessionária, em nome da própria e como se ela fosse, pois o pacto entre elas é de natureza particular, caracterizando uma terceirização do setor de cobrança que, em tese, deveria fazer parte dos serviços prestados pela concessionária.

[...]

Desta forma, o erro de comunicação entre o banco contratado para cobrança dos créditos em atraso e a recorrente não pode ser considerado como fato de terceiro, e sim, como falha da própria concessionária, que resolveu terceirizar esses serviços, mas continua responsável pelo bom funcionamento desses perante os administrados (AC n. , rel. Des. Volnei Carlin).

Na mesma toada:

RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - FATURA DEVIDAMENTE QUITADA - CULPA ATRIBUÍDA A TERCEIRO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1. Comprovado o ato ilícito praticado pela CASAN, ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade perpetrada pela Administração e o dano provocado a terceiro, aplica-se a teoria do risco administrativo, consoante o disposto no art. [37](#), [§ 6º](#), da [Constituição Federal](#), com a conseqüente indenização.

2. Ainda que a instituição financeira tivesse contribuído para a ocorrência do dano, a CASAN não se isentaria da responsabilidade de indenizar, pois, ostentando a qualidade de prestadora de um serviço público, submete-se à teoria do risco, haja vista que a obrigação de reparar os danos causados por seus agentes se caracteriza independente de culpa, bastando, apenas, o dano e o nexo de causalidade. [...] (AC n. , rel. Des. Orli Rodrigues).

Corroborando com este entendimento colhe-se lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...] o sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do [CDC](#) 13 par. ún., na verdade o sistema do [CDC](#) não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo ([Código de processo civil](#) comentado. São Paulo:RT, 1997, p. 1.402).

Patenteado está, então, que a ré/apelante, ao suspender, indevidamente, o abastecimento de água à apelada, cometeu ato ilícito, na senda do [parágrafo único](#) do art. [927](#), do [Código Civil](#). *In verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É ressabido que a indevida interrupção no abastecimento de água caracteriza ilícito gerador de dano moral, dada a essencialidade do serviço, não se fazendo necessária a

prova cabal dos prejuízos sofridos, porquanto facilmente presumíveis, in casu , visto que arbitrariamente a ré suspendeu por três vezes o serviço, ainda quando da apresentação da fatura devidamente quitada.

A propósito, da jurisprudência desta Corte recolho:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO - SAMAE - AUTARQUIA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - ART. [37](#), [§ 6º](#) DA [CF/88](#) - FATURA DEVIDAMENTE QUITADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CARACTERIZADO

Restando claramente comprovado que a suspensão do fornecimento de água se deu com base em fatura já quitada, demonstrado está o ato lesivo praticado.(AC n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

A suspensão do serviço público essencial de água, bem se sabe, proporciona ao consumidor desconfortos e transtornos, além de submetê-lo a situação vexatória que, demonstrada a ilegalidade da medida, deve ser indenizada" (Ap. Cív. n. , rel. Des. Vanderlei Romer).

Em sua defesa, com o intuito de arredar o dano moral pleiteado, a ré/apelante assevera que o procedimento de suspensão do serviço ocorreu dentro dos cânones legais, tendo em vista que notificou previamente a autora/apelada. Ora, inexistindo débito, quando do corte, ainda que tenha havido pré-notificação, a interrupção do serviço avulta de todo ilícita.

Da mesma forma, no caso em tela, a existência de reservatório (caixa da água) não afasta a ilegalidade do ato, e menos ainda reduz o constrangimento sofrido em três diferentes ocasiões.

Também não se há de conjecturar de responsabilidade da autora/apelada por não haver conferido o código de barra do pagamento da fatura, porquanto se trata de providência que refoge à razoabilidade.

No dizente com o *quantum* indenizatório, insta observar que o magistrado, ao dimensioná-lo, deve fincar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Assim, consideradas as variáveis reportadas, descabida é a pretensão da ré/apelante de reduzir o valor indenizatório sentencialmente fixado em R\$

(sete mil reais), quantia que se mostra apta a compor o gravame sofrido pela autora/apelada, revestindo-se do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie, até pela reiteração dos cortes, bem como mantido o patamar de 1% (um por cento) para os juros de mora, por estar em conformidade com o art. 406 c/c o art. [161](#), [§ 1º](#), do [Código Tributário Nacional](#).

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que foram adequadamente estipulados, na senda do art. [20](#) do [Código de Processo Civil](#) (§§ 3º e 4º), não assistindo razão ao pleito por sua mitigação, dado que, se acolitado, implicaria aviltamento do exercício da nobre função de advogar que, inclusive, ostenta *status* constitucional (art. [133/CF](#)).

Em remate, anoto que o prequestionamento afigura-se-me despiciendo, na medida em que as questões pertinentes à matéria objeto do inconformismo foram motivadamente decididas, tendo-se cumprido, destarte, a função jurisdicional.

DECISÃO

Ante o exposto, a Câmara, por votação unânime, decidiu negar provimento ao recurso.

O julgamento, realizado no dia 2 de agosto de 2011, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Newton Janke, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler.

Florianópolis, 2 de agosto de 2011

João Henrique Blasi

Relator

Gabinete Des. João Henrique Blasi